



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE OPERAÇÕES - NO/DPF/CRA/MS

Assunto: **RECURSO DE MULTA**

Destino: **UMIG/NPA/DPF/CRA/MS**

Processo: **08336.000895/2021-35**

Interessado: **CLEMENTE TURIGUANO CAYO**

1. Trata-se de defesa protocolada em 27/08/2021 interposta contra AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO N° 1238_00802_2021 emitido em 26/08/2021, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei n° 13.445/2017 por ter a interessada ultrapassado em 486 dias o prazo de estada legal.
2. Conforme Art. 309, §4° do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação. **Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.**

"Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.
(...)"

§ 4° Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias" (Decreto 9.199/17)

3. A recorrente ingressou no país em 28/01/2020 como TURISTA sendo-lhe concedido o prazo de estada até 27/04/2020.
4. No art. 20, §3° do Decreto 9.199/2017, elenca que a Polícia Federal **poderá conceder prazo de estada inferior ao de 90 dias para o estrangeiro**. Assim sendo, a Sr. **CLEMENTE TURIGUANO CAYO** deveria ter respeitado o prazo de 90 dias que lhe foi concedido a partir do dia 28/01/2020 e feito a devida saída do país. O referido imigrante poderia também ter solicitado a prorrogação do seu prazo original na Polícia Federal, conforme prevê o §4° do mesmo artigo, fato que não foi observado pela estrangeira;

"Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7° do art. 29.

(...)"

§ 4° A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original (...)"

5. Os Arts. 165 e 167 do Decreto 9199/2017 que regulamenta a Lei de Migração dispõem que:

*Art.165. As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela **Polícia Federal** nos **pontos de entrada e saída do território nacional**, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da*

Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O imigrante deverá permanecer em área de fiscalização até que o seu documento de viagem tenha sido verificado, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 167. Na hipótese de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização ocorrerá no local designado para esse fim.

6. Ademais, conforme art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, **ninguém pode alegar desconhecimento da lei para se eximir de qualquer obrigação;**

7. O referido estrangeiro alega que praticou infração administrativa prevista no art. 109, VII, da Lei 13445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), porém o mesmo não apresentou nenhuma documentação que comprove que tenha saído do país dentro do prazo legal.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

8. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa, mantendo a infração nº 1238_00802_2021

FRANCISCO MONTEIRO ROSA MARCOS

Agente de Polícia Federal
NO/DPF/CRA/MS



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MONTEIRO ROSA MARCOS, Agente de Polícia Federal**, em 13/09/2021, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20286201** e o código CRC **5E7AF0A0**.